



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de julho de 2023

I

Série

Número 125

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 24/2023/M**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2023/M**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2021.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2023/M**

Aprova o Relatório e a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2021.

### SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E DAS FINANÇAS

#### **Portaria n.º 493/2023**

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 292/2017, de 25 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 623/2018, de 18 de dezembro, 462/2019, de 7 de agosto, 352/2020, de 10 de julho, 521/2021, de 25 de agosto e 212/2022, de 20 de abril, no que se refere ao escalonamento dos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação do processo n.º 1/T/2016/SRETC, projeto n.º 51553 - "Otimização da frente de proteção marítima do depósito de inertes, criada a nascente do cais da cidade do Funchal", no montante máximo de € 12 890 144,68.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE MAR E PESCAS

#### **Portaria n.º 494/2023**

Altera e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 524/2019, de 5 de setembro, 173/2021, de 14 de abril, 39/2022, de 11 de fevereiro, 772/2022, de 23 de novembro e 38/2023, de 11 de janeiro, referentes aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020.

### SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

#### **Portaria n.º 495/2023**

Define os procedimentos e as normas aplicáveis à Plataforma Digital dos Apoios Sociais na Região Autónoma da Madeira, designada por Plataforma Digital.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 24/2023/M**

de 6 de julho

**Sumário:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

**Texto:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

Sucede que o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procedeu à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, levou a cabo a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios. Nesse sentido, os edifícios novos ou sujeitos a obras deixam de estar obrigados a ter instalações de gás.

Assim sendo, importa levar a cabo a harmonização do quadro normativo regional, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, com a nova realidade estabelecida a nível nacional, mantendo, no restante, as medidas de segurança relativamente às instalações de gás e à proteção das pessoas e bens em vigor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alíneas oo) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto**

Os artigos 3.º e 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2019/M, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**  
**Instalação de gás nos edifícios**

- 1 - (Revogado.)
- 2 - (Revogado.)
- 3 - A execução de instalações de gás em edifícios carece de projeto elaborado e atestado nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 28.º**  
**[...]**

- 1 - [...]
  - a) O incumprimento do previsto no disposto no artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 9.º;
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
- 2 - [...]

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos retroativamente a 1 de março de 2023.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 30 de junho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2023/M**

de 6 de julho

**Sumário:**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2021.

**Texto:**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2021

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, da alínea b) do artigo 38.º e do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2021.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2023/M**

de 6 de julho

**Sumário:**

Aprova o Relatório e a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2021.

**Texto:**

Aprova o Relatório e a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2021

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 6.º e no artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2023/M, de 15 de fevereiro, e no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aprovar o Relatório e a Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano económico de 2021.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E DAS FINANÇAS****Portaria n.º 493/2023**

de 6 de julho

**Sumário:**

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 292/2017, de 25 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 623/2018, de 18 de dezembro, 462/2019, de 7 de agosto, 352/2020, de 10 de julho, 521/2021, de 25 de agosto e 212/2022, de 20 de abril, no que se refere ao escalonamento dos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação do processo n.º 1/T/2016/SRETC, projeto n.º 51553 - "Otimização da frente de proteção marítima do depósito de inertes, criada a nascente do cais da cidade do Funchal", no montante máximo de € 12 890 144,68.

**Texto:**

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, em conjugação com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional de Economia e da Secretaria Regional das Finanças, o seguinte:

- 1.º Alterar o artigo 1.º da Portaria n.º 292/2017, de 25 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 623/2018, de 18 de dezembro, 462/2019, de 7 de agosto, 352/2020, de 10 de julho, 521/2021, de 25 de agosto e 212/2022, de 20 de abril, no que se refere ao escalonamento dos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa celebrado com a APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação do processo n.º 1/T/2016/SRETC, projeto n.º 51553 – “Otimização da frente de proteção marítima do depósito de inertes, criada a nascente do cais da cidade do Funchal”, no montante máximo de 12 890 144,68 € (doze milhões, oitocentos e noventa mil, cento e quarenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), e que passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:
  - a) 2017 – 0,00 € (zero euros);
  - b) 2018 – 483 493,48 € (quatrocentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e três euros e quarenta e oito cêntimos);
  - c) 2019 – 77 947,26 € (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete mil euros e vinte e seis cêntimos);
  - d) 2020 – 100 873,12 € (cem mil, oitocentos e setenta e três euros e doze cêntimos);
  - e) 2021 – 1 436 973,05 € (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e três euros e cinco cêntimos);
  - f) 2022 – 479 988,25 € (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito euros e vinte e cinco cêntimos);
  - g) 2023 – 4 072 116,23 € (quatro milhões, setenta e dois mil, cento e dezasseis euros e vinte e três cêntimos);
  - h) 2024 – 5 500 000,00 € (cinco milhões e quinhentos mil euros);
  - i) 2025 – 738 753,29 € (setecentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e vinte e nove cêntimos).
- 2.º A despesa resultante da alteração ao Contrato Programa, tem cabimento orçamental em 2023, no orçamento da Secretaria Regional de Economia, na Classificação Orgânica 44, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Área Funcional 045, Classificações Económicas D.08.04.03.TT.00 e D.08.04.03.00.00, Programa 052, Medida 026, Projeto 51553, Fonte de Financiamento 38A, Cabimentos n.ºs CY42303244 e CY42304619, e nos anos de 2024 e 2025 por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
- 3.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 30 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE MAR E PESCAS****Portaria n.º 494/2023**

de 6 de julho

**Sumário:**

Altera e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 524/2019, de 5 de setembro, 173/2021, de 14 de abril, 39/2022, de 11 de fevereiro, 772/2022, de 23 de novembro e 38/2023, de 11 de janeiro, referentes aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020.

**Texto:**

Considerando que os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 38/2023, de 11 de janeiro, da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Mar e Pescas, concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020, carecem de ser reprogramados.

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 29.º e 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 08/2023/M, de 22 de março.

Assim, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Mar e Pescas, o seguinte:

1. Alterar e ajustar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 13/2018, de 12 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 524/2019, de 5 de setembro, 173/2021, de 14 de abril, 39/2022, de 11 de fevereiro, 772/2022, de 23 de novembro e 38/2023, de 11 de janeiro, referentes aos apoios concedidos pelo PO MAR 2020 na Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020, não excederão, em cada ano económico, os seguintes valores:

Ano Económico de 2017 .....	€ 0,00;
Ano Económico de 2018 .....	€ 141.064,89;
Ano Económico de 2019 .....	€ 74.454,84;
Ano Económico de 2020 .....	€ 56.515,56;
Ano Económico de 2021 .....	€ 82.447,32;
Ano Económico de 2022 .....	€ 195.568,58;
Ano Económico de 2023 .....	€ 640.000,00.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2023 tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na Classificação Orgânica 50 9 50 02 00, Classificação Funcional 042, Classificação Económica D.08.03.07.WS.00, Projeto 51195, Fonte de Financiamento 384 e Cabimento CY42305007/001.
3. Aos valores referidos em 1 não acresce IVA à taxa legal em vigor.
4. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 28 dias do mês de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

## SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

### Portaria n.º 495/2023

de 6 de julho

#### Sumário:

Define os procedimentos e as normas aplicáveis à Plataforma Digital dos Apoios Sociais na Região Autónoma da Madeira, designada por Plataforma Digital.

#### Texto:

Considerando que, através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/M, de 23 de maio, foi criada a Plataforma dos Apoios Sociais na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a finalidade subjacente à criação da mencionada Plataforma corresponde a uma resposta do Governo Regional, relativa à necessidade de encontrar um mecanismo que garanta uma verdadeira equidade e transparência na atribuição dos apoios sociais, de forma a promover uma eficaz gestão dos recursos públicos, bem como assegurar uma fiscalização eficiente e evitar a duplicação de apoios sociais;

Considerando que, deste modo, urge proceder à regulamentação do aludido diploma e, dessa forma, à criação de normas que salvaguardem a confidencialidade, à criação de diferentes níveis de acesso à informação, à definição de limites de apoio, bem como das medidas a aplicar ao seu incumprimento e à definição de um regime sancionatório às entidades que se encontrem em incumprimento.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugada com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, na última redação dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2023/M, de 6 de janeiro, na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, na última redação dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2023/M, de 15 de maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/M, de 23 de maio o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais e princípios orientadores

##### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria define os procedimentos e as normas aplicáveis à Plataforma Digital dos Apoios Sociais na Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Plataforma Digital.

##### Artigo 2.º Âmbito

1. As disposições da presente portaria aplicam-se a todas as entidades públicas, bem como às entidades de economia social, registadas com sede ou atividade na Região Autónoma da Madeira, que recebam participação financeira

de entidades públicas, cuja finalidade seja a atribuição de apoios sociais ou apoios na sequência de situações de emergência, acidentes graves ou catástrofes naturais.

2. A Plataforma Digital é uma aplicação informática, criada com a finalidade de centralizar a recolha e atualização das informações relativas à atribuição dos apoios sociais, nos domínios da ação social, educação, habitação, saúde, emprego, natalidade e família, entre outros que, pela sua natureza, se enquadrem como apoios sociais, abrangidos por programas de apoio.

#### Artigo 3.º Princípios orientadores

São princípios orientadores da Plataforma Digital:

- a) Participação, a possibilidade de acesso à Plataforma Digital e a participação responsável das entidades nesta registadas, no âmbito das funcionalidades disponíveis na Plataforma Digital;
- b) Primado da responsabilidade pública, o dever da entidade responsável pela Plataforma Digital criar as condições necessárias e imprescindíveis ao adequado funcionamento da mesma;
- c) Complementaridade, a articulação dos apoios sociais enquadrados em programas de apoio, contemplados na Plataforma Digital e atribuídos pelas entidades beneficiárias aos cidadãos, com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas;
- d) Transparência, a garantia de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento dos dados.

#### CAPÍTULO II Da Plataforma Digital

##### Artigo 4.º Entidade responsável pela Plataforma Digital

Considera-se entidade responsável pela Plataforma Digital, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/M, de 23 de maio, e para efeitos da presente portaria, a Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais.

##### Artigo 5.º Informações relativas à atribuição de apoios sociais

1. As informações referentes à atribuição de apoios sociais abrangidas pela presente Plataforma Digital são as seguintes:
  - a) Tipo de apoio;
  - b) Montante do apoio;
  - c) Finalidade do apoio;
  - d) Identificação da entidade que atribui o apoio;
  - e) Identificação do beneficiário.
2. A inserção das informações referidas no número anterior é efetuada pelas entidades responsáveis pela atribuição dos apoios sociais.

##### Artigo 6.º Limites dos apoios

1. A verificação de situações de duplicação de apoios ou de atribuição de apoios sociais para além dos limites previstos na lei, é realizada pela entidade responsável pela sua atribuição e reportada à entidade responsável pela Plataforma Digital.
2. Nos termos do número anterior, entende-se por duplicação a existência de dois ou mais apoios com a mesma finalidade, sem prejuízo das situações em que exista complementaridade, ou acúmulo.
3. Sempre que não seja possível proceder à verificação consignada no número 1 do presente artigo, a entidade responsável pela atribuição do apoio, no âmbito das suas competências gestórias, solicita ao beneficiário do(s) apoio(s), as provas que considere indispensáveis ao reconhecimento ou manutenção dos mesmos.

##### Artigo 7.º Níveis de acesso

1. Na Plataforma Digital encontram-se previstos diversos níveis de acesso à informação, de forma a garantir a proteção da confidencialidade dos dados inseridos, designadamente:
  - a) Acesso utilizador, que permite consultar apenas os seus dados;
  - b) Acesso interno, que permite consultar as informações de acordo com o domínio de intervenção e inserir os dados do cidadão;
  - c) Acesso confidencial, que permite o acesso total às informações e funcionalidades contidas na Plataforma Digital.

- Os níveis a que se refere o número anterior apenas permitem o acesso à informação estritamente necessária ao exercício das funções dos intervenientes.

Artigo 8.º  
Correção de dados registados

Para efeitos de correção de dados registados na Plataforma Digital, o titular dos dados apresenta o pedido de alteração por via do preenchimento de requerimento próprio, disponibilizado na Plataforma Digital.

Artigo 9.º  
Adesão à Plataforma Digital

Poderão ser celebrados protocolos entre a entidade responsável pela Plataforma Digital e demais entidades, com vista à sua integração, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2022/M, de 23 de maio.

Artigo 10.º  
Confidencialidade da informação

As entidades com intervenção na Plataforma Digital encontram-se vinculadas ao dever legal de confidencialidade, sujeitas a controlos de acesso e deverão adotar padrões de segurança organizacional e tecnológica, com recurso a práticas eficazes na gestão de segurança da informação, para efeitos de proteção da confidencialidade, integridade e acesso àquela.

Artigo 11.º  
Registos para fins estatísticos

Para fins estritamente estatísticos, são produzidos e disponibilizados os valores relativos ao número de beneficiários dos apoios, das entidades que os concedem, dos tipos e média de montantes de apoios concedidos.

CAPÍTULO III  
Incumprimento

Artigo 12.º  
Conceito e procedimento

- Considera-se incumprimento a utilização irregular, por ação ou omissão, de inserção dos dados e informações referidas no artigo 5.º, a utilização abusiva da Plataforma Digital por parte das entidades beneficiárias dos apoios e a inobservância dos princípios orientadores constantes do artigo 3.º.
- Sempre que a entidade responsável pela Plataforma Digital verificar que as entidades se encontram em incumprimento, deve notificar desse facto e dar a possibilidade de pronúncia num prazo não inferior a 10 dias úteis, nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.
- Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a entidade responsável pela Plataforma Digital pode exigir à entidade que se encontre em incumprimento que cesse o mesmo imediatamente ou num prazo razoável a fixar para o efeito.

Artigo 13.º  
Regime sancionatório

- Verificada qualquer situação de incumprimento prevista no n.º 1 do artigo anterior, é aplicada a medida de suspensão dos instrumentos de cooperação celebrados ou dos contratos-programa estabelecidos com a entidade que se encontre em incumprimento, no âmbito dos apoios sociais em referência, até que se encontre sanado o referido incumprimento.
- As situações de incumprimento grave ou reiterado são passíveis de gerar responsabilidade civil ou criminal, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO IV  
Disposições finais

Artigo 14.º  
Aplicabilidade

Aos programas de apoio que sejam objeto de regulamentação posterior à entrada em vigor do presente diploma, aplica-se o presente regime jurídico, devendo, para o efeito, ser feita referência na sua regulamentação da necessidade do programa de apoio constar na Plataforma Digital.

Artigo 15.º  
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação do presente diploma são decididas pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, sob proposta da Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais.

Artigo 16.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 5 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)